



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

âmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo	134/2024
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Lei 1.632/2024
Parecer nº	213/2024/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 21 de novembro de 2024.
Procuradora	Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.632/2024. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES (FMT), VINCULADO À SECRETARIA DE FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.632/2024, o qual **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES (FMT), VINCULADO À SECRETARIA DE FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em sua justificativa, encartada à fl. 005, assim dispõe:

(...)

A criação deste fundo é uma medida essencial para promover a captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento e manutenção de uma infraestrutura de transporte segura, eficiente e sustentável, abrangendo melhorias em vias urbanas e rurais, sinalização, educação para o trânsito e mobilidade

Este fundo visa garantir a continuidade e expansão das ações de mobilidade urbana e rural, fortalecendo a estrutura de transportes e promovendo o bem-estar da população.

Com a captação de recursos específicos e a possibilidade de cooperação com entidades públicas e privadas, o FMT permitirá a implementação de projetos essenciais, desde obras de pavimentação até campanhas educativas de segurança no trânsito (...).

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Âmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

II FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*¹”.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8^a Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

âmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

O presente Projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa garantir a continuidade e expansão das ações de mobilidade, promovendo o bem-estar da população primaverense. Deste modo, verificada a competência local para dispor sobre o assunto.

Outrossim, observa-se que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Recomendo, portanto, o envio do presente Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação. Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino favoravelmente ao seu trâmite regular.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito. Recomendo, portanto, o envio do presente Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 21 de novembro de 2024.

REBECA MORENA POZZEBON ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal